



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01547/10

Prefeitura Municipal de Nazarezinho. Concurso Público. Verificação de Cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 – TC 02463/17. Decisão não cumprida. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01305/18

RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no item 3 do Acórdão AC2 – TC 02463/17, emitido nos autos do presente processo, que examina a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público efetuado pela Prefeitura Municipal de Nazarezinho.

Por meio do supramencionado Acórdão, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram:

“...

3. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedroza, encaminhe a documentação mencionada pela unidade de instrução em seu relatório de fls. 1.471/1.480, sob pena de aplicação de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão.”

Após o término do prazo fixado, a Corregedoria desta Corte emitiu o relatório de fls. 1541/1543, destacando que o Acórdão AC2 – TC 02463/17 não foi cumprido pela autoridade responsável.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este, mediante o Parecer n.º 383/18, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 1548/1551, opinou pelo (a):

“a) Não cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02463/17;

b) Aplicação de multa com fulcro no artigo 56, IV da LOTCE (LC 18/93) à autoridade omissa, Sr. Salvan Mendes Pedroza;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01547/10

c) Assinação de novo prazo à autoridade mencionada, para fins de conferir cumprimento à sobredita decisão, remetendo a esta Corte a comprovação de seu cumprimento, ou apresentando eventual justificativa para tal omissão;

d) Remessa dos autos ao *Parquet* comum para efetivação do recolhimento da multa devida e adoção das demais providências cabíveis;

e) Aplicação da penalidade prevista no art. 58 da LC 18/93, bem como no art. 203 do RITCE/PB à autoridade supramencionada, face sua reiterada inércia e resistência no tocante ao restabelecimento da legalidade, o que se constitui em infração grave à legislação e aos preceitos institucionais desta Corte de Contas.”

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a reiterada omissão da autoridade responsável e considerando os posicionamentos técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Julgue não cumprido o item 3 do Acórdão AC2 – TC 02463/17;
2. Aplique multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,63 UFR-PB, ao gestor do Município de Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedroza, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. Assine novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedroza, encaminhe a documentação mencionada pela unidade de instrução em seu relatório de fls. 1.471/1.480, sob pena de aplicação de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01547/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da **2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar não cumprido o item 3 do Acórdão AC2 – TC 02463/17;
2. Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,63 UFR-PB, ao gestor do Município de Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedroza, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedroza, encaminhe a documentação mencionada pela unidade de instrução em seu relatório de fls. 1.471/1.480, sob pena de aplicação de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB.

João Pessoa, 05 de junho de 2018

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Junho de 2018 às 12:04



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2018 às 16:21



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO